



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4872, de 2024, que *"Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas aplicadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados e as aplicadas à interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública; e altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena dos crimes previstos no seu art. 1º, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer sanções aos detentores de serviço de telecomunicações pelo uso de fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que sejam produtos de crime; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	007; 008
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	009; 012
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	010

TOTAL DE EMENDAS: 5



Página da matéria



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4872/2024)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 5º As obrigações regulatórias que sejam diretamente afetadas pela ocorrência, devidamente comprovada, de roubo ou de furto de equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica deverão ser objeto de suspensão por período de tempo a ser definido em regulamentação editada pelo respectivo órgão regulador, e o eventual descumprimento de obrigação regulatória, nessa hipótese, não ensejará sanção contra o ente administrado.”

JUSTIFICAÇÃO

Relativamente ao art. 5º do PL, é importante destacar que a mudança se faz necessária uma vez que a atual redação veda que o órgão regulador, sequer, abra processo administrativo para investigar o administrado caso ele alegue e comprove (o que pode ser feito mediante um BO) que a interrupção dos serviços foi provocada por furto ou roubo de cabos ou de equipamentos de telecomunicações.

Importa dizer que, por dever de ofício, as agências precisam investigar tudo o que afeta a prestação dos serviços por elas regulados, inclusive, as interrupções, sejam elas de que natureza for. Entretanto, a Anatel concorda que, apurada a não culpabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações devido à interrupção de serviços provocada por furto ou roubo de equipamentos ou elementos de rede, que ela não seja penalizada por isso, daí a sugestão de que se modifique a parte final do art. 5º de: “não ensejará a abertura de processo



administrativo contra o ente administrado”; para: “não ensejará sanção contra o ente administrado”, conforme abaixo:

“Art. 5º As obrigações regulatórias que sejam diretamente afetadas pela ocorrência, devidamente comprovada, de roubo ou de furto de equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica deverão ser objeto de suspensão por período de tempo a ser definido em regulamentação editada pelo respectivo órgão regulador, e o eventual descumprimento de obrigação regulatória, nessa hipótese, não ensejará sanção contra o ente administrado.”

Sala das sessões, 2 de abril de 2025.

**Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4866904573>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4872/2024)

O art. 184 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

(...)

Parágrafo único. Considera-se clandestina:

I - a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite;

II - a atividade que, mesmo que outorgada, se utilize de fios, cabos, equipamentos de telecomunicações ou transferência de dados por quem saiba ou deva saber ser produto de crime, constatada por autoridade policial competente.

JUSTIFICAÇÃO

A respeito da alteração proposta para o parágrafo único do art. 184 da LGT, conforme o art. 3º do PL, reforça-se que o corpo de fiscais da Anatel não tem condições de identificar se determinado elemento de rede é objeto de furto ou roubo. Os agentes públicos que interpretam e aplicam a lei penal são quem detêm essa competência e, para tanto, seguem a fonte formal direta do Direito Penal, suas leis e códigos. Ademais, atualmente, da forma como está escrito no texto do PL, há uma mistura da prática clandestina de atividade que utilize radiofrequência ou exploração de satélite sem a devida outorga do Estado, atividade essa legalmente sob a fiscalização da Anatel, com o crime de receptação. Assim, sugere-se que o

parágrafo único do art. 184 seja dividido em dois incisos para melhor compreensão sobre a competência de cada agente público nessa questão.

O inc. I, que comprehende a atual redação do referido dispositivo continua a cargo da Anatel, sem alteração de conteúdo; e o inc II sugerido, que é a parte da constatação de que determinado elemento de rede utilizado por prestadora, ainda que outorgada, é produto de furto ou roubo, fique com a autoridade policial competente, uma vez que ela é a responsável por interpretar e aplicar a lei penal.

Com isso se busca evitar que, no futuro, a Anatel seja acusada de não estar cumprindo a legislação ou que esteja invadindo competência de outro ente do Estado.

Sala das sessões, 2 de abril de 2025.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9804799065>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4872/2024)

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155.

§ 4º

V - contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.

.....

§ 8º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão e geração de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de ou materiais dados, bem ferroviários como equipamentos ou metroviários, aplicável, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo."(NR)

"Art. 180.

§ 7º Se a receptação for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento, ou transmissão e geração de energia elétrica ou de telefonia, transferência de dados, ou de cargas transportadas em modais logísticos ferroviários ou metroviários, aplica-se em dobro a pena prevista no caput ou no § 1º deste artigo, conforme o caso."(NR)



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma emenda de ajuste de redação da proposição de maneira o uniformizar a proposta legislativa, conforme abaixo explicado.

Com efeito, o parágrafo único do art. 5º da proposição fala: "Deverão ser desconsideradas do cálculo final dos indicadores de qualidade sob gestão do órgão regulador as interrupções dos serviços provocadas por roubo ou furto dos equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão e GERAÇÃO de energia elétrica".

Entretanto, os demais artigos da proposta falam apenas da transmissão de energia elétrica.

Dessa maneira, propõe-se o ajuste de redação da proposta de forma que a geração de energia elétrica também conste nos demais artigos.

Sala das sessões, 8 de abril de 2025.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3023270599>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4872/2024)

Suprimam-se o § 8º do art. 155 e o inciso VIII do § 2º do art. 157 do Código Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.872, de 2024; e dê-se a seguinte redação ao inciso V do § 4º do art. 155 e ao § 1º-A do art. 157, ambos do Código Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.872, de 2024:

“Art. 155.....

.....

§ 4º.....

.....

V – mediante a subtração de bens que possam comprometer o funcionamento de órgãos públicos, estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais, inclusive de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica, de telefonia, de transferência de dados, bem como materiais ferroviários ou metroviários, aplicável, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 157.....

.....

§ 1º-A. A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, se o crime ocorrer mediante a subtração de bens que possam comprometer o funcionamento de órgãos públicos, estabelecimentos públicos ou privados que



prestem serviços públicos essenciais, inclusive de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica, de telefonia, de transferência de dados, bem como materiais ferroviários ou metroviários.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.872, de 2024, traz avanços meritórios no combate à criminalidade, principalmente aquela voltada contra o patrimônio que afeta milhares de pessoas. Nesse sentido, valorosamente, o PL traz inovações nos arts. 155 e 157 do Código Penal, tratando de forma mais severa as condutas delituosas cujos objetos materiais são de usufruto difuso, como aqueles envolvidos na prestação de serviços públicos essenciais.

No entanto, consideramos que o texto normativo do projeto contém redundâncias que podem gerar conflito aparente de normas - e por isso insegurança jurídica no momento da subsunção de condutas delituosas à norma penal.

Como primeiro exemplo, tem-se as inovações trazidas no art. 1º do PL, que insere nova previsão de furto qualificado no inciso V do art. 155, quando o objeto material for “bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais”. Esta conduta é apenada com reclusão de dois a oito anos, e multa.

O mesmo PL traz o novel § 8º ao art. 155, modalidade de furto qualificado quando os bens subtraídos forem “fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários”.

Como se vê, o objeto material do § 8º está integralmente contido no proposto inciso V ao art. 155, havendo relação lógica de continente-contido entre eles. Em outras palavras, o inciso V apresenta conceito mais abrangente de objeto material e, portanto, o § 8º do art. 155 seria desnecessário, pois redundante, até

mesmo por apresentar exatamente o mesmo preceito secundário que o inciso V do § 4º.

A alteração proposta no art. 157 apresenta a mesma problemática, mas de forma levemente distinta. Neste caso, o continente está previsto como qualificadora em novo § 1º-A, ao passo que o contido tem previsão como nova causa de aumento de pena no inciso VIII do § 2º do dispositivo. Com efeito, como o conceito trazido pelo novo § 1º-A é mais abrangente, é desejável mantê-lo, suprimindo-se a causa de aumento de pena do inciso VIII do § 2º.

Existe, ainda, outro motivo para que a causa de aumento de pena proposta no inciso VIII do § 2º seja suprimida: a regra existente no parágrafo único do art. 68 do Código Penal. De acordo com esse dispositivo, em havendo concurso de causas de aumento previstas na parte especial, o juiz pode se limitar a um só aumento.

Vamos imaginar um caso - bastante comum - em que ocorra a prática de roubo de fios elétricos (art. 157) em concurso de pessoas. De acordo com a alteração proposta, seria possível que o juiz considerasse que a conduta se amolda ao novo inciso VIII do § 2º e também ao inciso II (concurso de duas ou mais pessoas), ou seja, seria caso de roubo majorado, presentes duas causas de aumento.

Considerando que o juiz poderia, no caso concreto, optar por somente um aumento, haveria a possibilidade de que uma das causas simplesmente fosse desconsiderada - em contraposição óbvia ao objetivo do projeto.

Por outro lado, caso fosse suprimido o proposto inciso VIII do § 2º, utilizando-se o mesmo caso concreto como exemplo, a situação se amoldaria à figura de roubo qualificado proposta no novo § 1º-A do art. 157, com a pena aumentada pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, CP). Neste caso, a incidência da majorante e da qualificadora seriam obrigatorias, pois de naturezas jurídicas absolutamente distintas - afastando-se a regra do parágrafo único do art. 68 do CP.

Apesar do exposto, entendemos que é valorosa a manutenção da fórmula casuística prevista nos dispositivos suprimidos, porém em topologia diferente, para determinar a aplicação da nova norma aos objetos materiais citados expressamente, sem que haja dúvida a respeito.

Dante do discutido, e considerando o objetivo descrito pelo projeto em sua própria justificação, entendemos que essas emendas são altamente necessárias para evitar que haja contradições normativas, geradoras de possível abrandamento penal.

Sala das sessões, 9 de abril de 2025.

**Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3826516860>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4872/2024)

Altere-se o art. 1º do PL 4872/2024, nos seguintes termos:

"Art. 155.....

§ 8º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para distribuição ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem ferroviários como equipamentos ou metroviários, aplicável, em qualquer caso, disposto no § 2º deste artigo."(NR)

"Art. 157

.....

§2º

VIII - se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para distribuição ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários."

"Art. 180

.....

§ 7º Se a receptação for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para distribuição ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia, transferência de dados, ou de cargas transportadas em modais logísticos ferroviários ou



metroviários, aplica-se em dobro a pena prevista no caput ou no § 1º deste artigo, conforme o caso."(NR)

Altere-se o art. 4º do PL 4872/2024, nos seguintes termos:

"Art. 4º Os órgãos responsáveis pela regulação dos de telecomunicações e de energia elétrica estabelecerão, em regulamento próprio, a forma de incidência de atenuantes ou de extinção da punibilidade das infrações administrativas que decorram de suspensão ou de interrupção dos serviços causadas por dano, roubo ou furto de fios, cabos ou equipamentos de serviços de telecomunicações ou de transmissão, distribuição e geração de energia elétrica."

Altere-se o art. 5º do PL 4872/2024, nos seguintes termos:

"Art. 5º

.....

Parágrafo único. Deverão ser desconsideradas do cálculo final dos indicadores de qualidade sob gestão do órgão regulador as interrupções dos serviços provocadas por roubo ou furto dos equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão, distribuição e geração de energia elétrica."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações sugeridas são meramente redacionais para incluir o termo adequado na legislação e, nos artigos em que não constavam o segmento de distribuição, ele ser incluído.

Sala das sessões, 9 de abril de 2025.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4891792177>